

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AUTARQUIA GESTORA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI — NITERÓI PREV

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90004/2026

CONTRATANTE (Unidade Gestora – UG: 928561)

Autarquia Gestora da Previdência Social do Município de Niterói – Niterói PrevGrupo Único (G1)

Recorrente: ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento – CNPJ 02.954.994/0001-00

ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua Superintendente Executiva, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.2 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou a desclassificação de sua proposta no Grupo Único (G1), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A diligência relativa à Recorrente foi analisada e concluída em 14/08/2026. Manifestada tempestivamente a intenção de recorrer, as presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 8.2 do Edital e no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso é cabível e tempestivo.

II – DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente classificou-se provisoriamente em primeiro lugar, com o menor preço global de R\$ 647.432,43. Após diligência, a proposta foi desclassificada ao fundamento de suposta incompatibilidade entre o objeto licitado (serviços continuados de limpeza, copeiragem, recepção e atendimento administrativo) e (i) as finalidades estatutárias da

CNPJ 02.954.994/0001-00

Alameda Rio Negro, nº 1030, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454 -000

Telefone: (11) 4890-2384 Email: anaesp@anaesp.org.br Site: <https://anaesp.org.br>

Recorrente e (ii) as atividades econômicas registradas no CNPJ, à luz do item 8.26 do Edital. Sustentou-se que a atividade econômica principal (CNAE 86.60-7/00) seria vinculada à saúde e a secundária (CNAE 74.90-1/99) seria residual, ambas insuficientes para comprovar a compatibilidade exigida. Como se demonstrará, tal fundamento não subsiste.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

III.1 – A qualificação técnica comprova-se pelos atestados, e não pelo enquadramento no CNAE

A qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.21 a 8.23 do Edital, comprova-se mediante atestados de execução de serviço de complexidade equivalente ou superior ao objeto. O CNAE, por sua vez, é código de classificação de natureza estatística e fiscal (Comissão Nacional de Classificação – CONCLA/IBGE), que não define nem restringe o objeto social da pessoa jurídica. Interpretar o item 8.26 de modo a erigir o CNAE em requisito autônomo de habilitação técnica — a ponto de afastar licitante que comprova, por atestado idôneo, a efetiva execução do objeto — importa restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

No caso, a aptidão da Recorrente está concretamente comprovada pelo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela JMED Medicina & Saúde Ltda., que demonstra o fornecimento, a gestão e a supervisão de aproximadamente 140 (cento e quarenta) postos de trabalho nas atividades de recepção, atendimento e apoio administrativo — serviços idênticos aos ora licitados e em quantitativo muito superior ao mínimo exigido pelo item 8.22.2 do Edital. A exigência substancial de aptidão técnica está, portanto, plenamente satisfeita.

III.2 – Do amparo no objeto social e nos instrumentos estatutários

A premissa de que a atuação da Recorrente se restringiria ao setor de saúde não encontra respaldo na literalidade do Estatuto Social vigente (registrado no RCPJ de Barueri/SP sob o nº 254.073, em 04/03/2024, portanto anterior à abertura do certame). O art. 5º prevê expressamente a “implementação de logística necessária à consecução dos seus objetivos

sociais”; o art. 7º autoriza a entidade a “prestar, terceirizar (...) operacionalizar (...) executar ações (...) junto aos SETORES PÚBLICOS E PRIVADOS”, sem limitação de área de atuação; e o art. 8º, XI, faculta “celebrar contratos de prestação de serviços (...) com o Poder Público, em todos os níveis”. Os serviços de recepção, atendimento e apoio administrativo são de natureza transversal e instrumental, comuns a qualquer estrutura da Administração, e inserem-se com naturalidade nas previsões instrumentais do Estatuto, à luz de interpretação finalística e voltada à ampliação da disputa.

III.3 – Do formalismo moderado e da economicidade

O presente certame adotou, de forma coerente, postura saneadora e finalística, admitindo o suprimento de impropriedades por diligência (formalismo moderado, art. 12 da Lei nº 14.133/2021). A mesma diretriz recomenda que cláusula de compatibilidade — que, no caso, comporta interpretação, e não configura ausência de previsão — seja lida em favor da competitividade e do interesse público, e não como fundamento de exclusão da proposta mais vantajosa.

Sob a ótica da economicidade (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), registre-se que a proposta da Recorrente, de R\$ 647.432,43, situa-se R\$ 198.675,93 abaixo do valor máximo estimado do Edital (R\$ 846.108,36) e R\$ 107.947,02 abaixo da proposta classificada em seu lugar (R\$ 755.379,45). A seleção da proposta mais vantajosa é finalidade primeira da licitação, de modo que a exclusão da menor proposta válida, por leitura restritiva de cláusula interpretável, contraria os princípios da eficiência e da economicidade.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o recebimento do presente recurso, com o efeito suspensivo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, o PROVIMENTO do recurso, para reformar a decisão de desclassificação, reconhecendo a compatibilidade do objeto social e a suficiência da qualificação técnica da Recorrente, com a sua reclassificação em primeiro lugar pelo critério de menor preço;

c) subsidiariamente, na hipótese de não retratação (juízo de reconsideração), a remessa dos autos, devidamente motivada, à autoridade superior para julgamento, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 21 de agosto de 2026.

CNPJ 02.954.994/0001-00

ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento

Assinado eletronicamente por:

- * ANAESP ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO SAU (02954994000100)
em 21/08/2026 17:24:29 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
- * Marina Lemos Christo (**.306.207-**)
em 25/08/2026 15:04:41 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/60e59611-7128-4cd8-9f3f-9d97cfce78d9>

